



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14839/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Leonardo José Barbalho Carneiro

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE DENÚNCIA. **Acórdão** AC1 TC 03220/2016. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.** EXCLUSÃO DO ITEM “3, b” DA DECISÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01242/2017

RELATÓRIO

Esta Câmara, na sessão realizada em 06/10/2016, apreciou denúncia contra atos de admissão de pessoal da gestão do município de Pitimbu, de responsabilidade do gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, e decidiu através do Acórdão AC1 TC 03220/2016:

- 1 **Declarar** o não cumprimento do Acórdão AC1-TC nº 1873/2015;
- 2 **Aplicar multa** ao atual gestor do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 7.885,36 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) equivalentes a 172,69 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3 **Fixar** novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao gestor do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, ou a quem vier o suceder, para o cumprimento total da determinação deste Tribunal, no sentido de proceder ao restabelecimento da legalidade quanto a:
 - a) nomeação irregular de servidores comissionados para o cargo efetivo de Supervisor Escolar;
 - b) nomeações dos candidatos aprovados e preteridos pelos contratados, conforme relatório da Auditoria às p. 239/273;
- 4 **Determinar** o traslado da presente decisão para as Prestações de Contas do Município de Pitimbu, relativas aos exercícios de 2013 e 2015.

Inconformado, o Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, interpôs Recurso de Reconsideração, alegando, em resumo as seguintes razões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14839/13

- O número de servidores contratados pela Prefeitura de Pitimbu mostra-se razoável e apresentam número consideravelmente menor do que vários municípios circunvizinhos, conforme o SAGRES;
- O concurso público mencionado pela Auditoria teve a totalidade de suas nomeações realizadas pela gestão anterior e ainda permanece sendo analisado pela Auditoria nos autos do Processo TC nº 02.177/12;
- O referido concurso foi realizado em 2010, tendo validade de dois anos, não foi prorrogado em nenhuma oportunidade, expirando em 17/05/2012, de modo que, na data de realização da denúncia, o concurso público não mais estava em sua validade;
- Visto que o presente processo depende integralmente da análise do Processo TC 02.177/12, requer a suspensão deste processo até que seja analisado a regularidade ou não do presente concurso público;
- Por fim, alega que, à época da prolação do Acórdão AC1 TC 1873/2015 não havia nenhuma irregularidade no quadro de servidores a ser sanado, motivo pelo qual descabe multa ao gestor aplicada através do Acórdão AC1 TC 03220/2016.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), analisando os argumentos referidos, entendeu pela improcedência em parte das alegações recursais, quanto à contratação irregular de pessoal e à existência de servidores comissionados para o exercício da função de Supervisor Escolar, e, deu razão ao recorrente no que tange à decisão para nomeação de candidatos aprovados no concurso público realizado no exercício de 2010.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pela **improcedência em parte das alegações recursais**, quanto à contratação irregular de pessoal e à existência de servidores comissionados para o exercício da função de Supervisor Escolar, restando **procedente** quanto à decisão para nomeação de candidatos aprovados no concurso público realizado no exercício de 2010.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14839/13

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: A denúncia encartada nos autos foi formalizada no exercício de 2013, tendo sido considerada procedente, posto que conforme Decreto Municipal do ex-gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, expedido em 16/05/2012, constante à p. 138, a validade do concurso foi prorrogada por mais 02 (dois) anos (até 2014).

Não vislumbro dependência do presente processo com os autos referente ao Concurso, o qual instrui o Processo TC 02177/12¹, porquanto, os fatos aqui julgados procedentes são relativos à contratação por excepcional interesse público², em detrimento à nomeação de concursados.

Outrossim, ressalto que o atual gestor, em 04/12/2013, foi citado para apresentação de defesa após relatório inicial da Auditoria, tendo juntado aos autos somente um pedido de prorrogação para apresentar defesa, o qual foi concedido e, mesmo assim nada mais foi acostado aos autos (p. 156/163).

Ademais, acolhendo parecer do Ministério Público Especial, quanto à necessidade de restabelecimento da legalidade, esta Câmara em 07/05/2015, assinou prazo ao gestor nos seguintes termos:

Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, sob pena de aplicação de multa, para:

- *Apresentar justificativas quanto às 214 (duzentos e quatorze) contratações elencadas no item 2.1 do relatório da Auditoria;*
- *Proceder ao restabelecimento da legalidade quanto a: a) nomeação irregular de sete servidores comissionados para o cargo efetivo de Supervisor Escolar; b) nomeações dos candidatos aprovados e preteridos pelos contratados;*

Deste modo, efetivamente, devido ao prazo decorrido na tramitação do processo, ocorreu perda de objeto no que tange à determinação de restabelecimento da legalidade através de nomeação dos candidatos aprovados e preteridos pelos contratados.

Entretanto, esse fato não minimiza a responsabilidade do gestor, porquanto, restou caracterizado, desde a primeira decisão, o descumprimento constitucional, em razão

¹ O Processo TC 02177/12 encontra-se em fase de análise de Recurso de Reconsideração;

² Decisão constante no Acórdão AC1 TC 1873/15:

1- Julgar **procedente a denúncia** quanto ao excesso de contratações, cujo valor das despesas aumentou 434,06% entre os exercícios de 2011 a 2013, ou seja, passou de R\$ 342.930,99 para R\$ 1.831.472,21, bem como quanto à nomeação irregular de sete servidores comissionados para o cargo efetivo de Supervisor Escolar, relacionados no relatório da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14839/13

de contratações de prestadores de serviços para cargos efetivos, uma vez que havia candidatos aprovados em concurso público. Bem assim, restou caracterizada a inércia do gestor quanto ao restabelecimento da legalidade e/ou apresentação de justificativas solicitadas por este Tribunal, haja vista que no último levantamento da Auditoria, constante no relatório emitido em 09/08/2016, foi evidenciado que a situação constatada no exercício de 2013 permaneceu parcialmente inalterada, visto que ocorreram desligamentos e novas contratações (p. 239/273).

Isto posto, entendo que as alegações trazidas pelo recorrente não possuem o condão de modificar substancialmente a decisão recorrida. Assim, voto que esta Câmara:

- 1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - Conceda-lhe **provimento parcial**, tão somente, para excluir o item “3, b” da decisão recorrida, que se refere a nomeações dos candidatos aprovados e preteridos pelos contratados, conforme relatório da Auditoria às p. 239/273, em razão de **perda de objeto**;
- 3 – Mantenha os demais termos do Acórdão AC1 TC 03220/2016.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 14.839/13 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da denúncia contra atos de admissão de pessoal da gestão do município de Pitimbu, de responsabilidade do gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, ocorridos no exercício de 2013, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - Conceder-lhe **provimento parcial**, para excluir o item “3, b” do Acórdão AC1 TC 03220/2016, que se refere a nomeações dos candidatos aprovados e preteridos pelos contratados, conforme relatório da Auditoria às p. 239/273, em razão de **perda de objeto**;
- 3 – Manter os demais termos do Acórdão AC1 TC 03220/2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2017 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO